

Projeto de Lei nº ,de 2006
(Do Sr. Pastor Frankembergen)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, incluindo no currículo oficial, da rede de ensino, a obrigatoriedade do ensino de Educação para a Moral e o Civismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa estabelecer o ensino de Educação para o Civismo, na rede de ensino do país, modificando a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Art. 2º O art. 26 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar da seguinte forma, sendo alterado o §1º, e acrescido o § 6º :

“Art. 26.

§ 1º. Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural , da realidade social e política, do mundo e do Brasil, *e o estudo da educação para a moral e o civismo*” (N.R.)

§ 6º No estudo da educação para a moral e o civismo, voltado ao resgate e a consolidação dos valores morais, patrióticos e sociais, serão observados, a prática educativa da moral, do civismo e da consciência política nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extra-classe e orientação aos pais.”

Art. 3º Fica o art. 27, da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado em seu inciso I, e acrescido do inciso, V:



76E9132E52

“Art. 27

I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, através da preservação da ética, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus; (N.R.)

.....

V- o aprimoramento do caráter, no respeito as autoridades, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino da Moral e Cívica no Brasil, através de uma disciplina doravante denominada “estudo para a moral e o civismo”, mais do que necessidade, afirma-se como o início do resgate dos valores morais, cívicos e sociais que devam ser aprendidos por nossos filhos.

Entender que temos uma pátria, que é formada democraticamente por homens livres, e se manifesta por seu povo organizado como nação, com símbolos, ritos, deveres e sentimentos de amor ao país, por alguns considerados atualmente como “careta”, é uma necessidade que depreenderá com mais facilidade os sentimentos de amor ao próximo e à Pátria, o respeito às leis e às instituições, o sentimento de organização social e política, do vigor das leis e do incentivo ao crescimento profissional e intelectual individual e da sociedade, além do respeito à família, como valores consolidados e básicos.

Outrora, a Disciplina de Educação Moral e Cívica, regida pelo Decreto Lei 869, de 12 dezembro de 1969, foi com o tempo sendo acusada de se distorcer, e acolher preceitos *militarísticos* de manutenção de dado regime, sendo então violentamente revogado (lei 8663 de 14 de junho de 1993), sem sequer observar seus detalhes de acolhimento aos deveres de cidadãos, patriotismo e civismo, sem linhas governantes dominantes, deixando estes e outros temas correlatos, vagos, a escolha da própria instituição educacional, que ao alvitre de seus educandos, dar-se a importância ou não.

Explico, que não defendo *v.g.* que devamos dar ênfase, ao programa de governo do partido azul, ou da diversamente ideologia do partido vermelho, e ou militarismo de seus componentes. Não, e que fique bem claro que a intenção, é dar ênfase ao civismo e ao patriotismo pelo Brasil, sem ideologias de formas de governo ou partidárias;

Necessário também, quando falamos em Deus, em espírito religioso, não queremos que o Estado interfira na educação, definindo tal ou qual religião. Não! Queremos apenas fixar uma diretriz geral , básica, um fundamento filosófico que julgamos



76E9132E52

ser importante. Deus foi citado de uma maneira ecumênica, geral, e também não procuramos tendências para religião “A” ou “B”.

Na parte legal, este PL, além de se amparar constitucionalmente no Art 210, onde se lê: “...é autorizativo a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum, e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais...”, fulcra-se também no estudo combinado da Legislação Educacional, que rege o sistema educacional brasileiro, inteligentemente portanto, não se chocando com a CF/88, e mais, harmonizando-se com as resoluções e pareceres do CNE, em sendo normas legais, e aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, posto que colocamos apenas fundamentos, e não devemos nos aprofundar a nível de dissecar detalhes de grade curricular específica.

Até existe conteúdo curricular nestes sentidos, porém não temos informações práticas do fiel cumprimento e aplicação destes por partes das escolas.

Especificamente visamos, portanto, alterar a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), instituída pela Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que ao promover a descentralização e a autonomia para as escolas e universidades, além de instituir um processo regular de avaliação do ensino, era lacônica ao fixar a disciplina que ora propomos.

Pelo que dissemos, mais do que um resgate de valores, se trata da preservação da pátria e dos seus símbolos, da conscientização política e do respeito ao próximo, que ao transmitirem um bem maior, orientam no sentido de respeito e amor à Pátria, ao próximo e à família, dissemina o sentimento de Justiça e o espírito da ética e da moral, contribuindo, assim, com o desenvolvimento social, político e econômico do nosso País.

Sala das Sessões , em de 2006.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN



76E9132E52